



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000644/2007-47
Recurso nº 869.468 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.053 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente ANTONIO CARLOS RIBEIRO MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as despesas cujo pagamento e os serviços sejam efetivamente comprovados, sendo que em havendo a apresentação de recibos ou de quaisquer documentos hábeis e idôneos que comprovem os dispêndios ou a efetiva prestação dos serviços não há que se aplicar a glosa das despesas médicas, para fins de dedução de Imposto de Renda Pessoa Física.

A falta de comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, por si só, não é suficiente para autorizar a glosa de despesas médicas comprovadas por recibos médicos, principalmente, em havendo fluxo de caixa, cópia dos extratos bancários e renda compatível com as despesas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.040,00, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora

EDITADO EM: 28/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Contra ANTONIO CARLOS RIBEIRO MOREIRA foi lavrado Auto de Infração, fls. 07/10, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2003, exercício 2004, nos seguintes termos do disposto na Notificação de Lançamento:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Dr. Fabricio

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	72.636,94
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	28.624,54
4) Glosa de Deduções Indevidas	5.040,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	49.052,40
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	8.412,51
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	9.265,92
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Imposto a Restituir após Alterações (7-8+9-10+11-12)	853,41
14) Imposto a Restituir Declarado	2.239,41
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	853,41

Após a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, foram apurados os seguintes valores:

1	Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão	853,41
2	Imposto Já Restituído (*)	0,00
3	Saldo do Imposto a Restituir Ajustado (1-2)	853,41

(*) É o valor do Imposto já restituído para o contribuinte relativamente ao exercício 2004, ano-calendário de 2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.040,00. O contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes dos efetivos pagamentos, o qual ofereceu extratos bancários do período e fluxo de caixa. Foi ainda constado pela autoridade fiscal que não havia sido comprovado, satisfatoriamente, o pagamento da profissional Fabiana de Alvarenga Ferrari.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/06) e juntou documentos após intimação da Delegacia (fls. 26/60) que se encontra assim resumida no Acórdão nº 09-26.327 – 6ª. Turma da DRJ/JFA, de 29/09/2009, fls. 63/69:

Cientificado do lançamento em 19/03/2007 (fls. 24), o contribuinte apresentou em 17/04/2007, a impugnação de fls. 01/06, na qual, em síntese e entre outros aspectos alega que:

- elaborou o "Fluxo de Caixa" que comprova ter saldo e retiradas suficientes nas datas dos pagamentos que não foram aceitos pela Fiscalização;

- *não haveria condições de deixar de pagar os serviços executados por Fabiana de Alvarenga Ferrari, pois, após todos pagamentos efetuados houve sobra do saldo em 31/12/2003 de R\$ 31.038,00;*
- *esclarece que estes pagamentos eram realizados com os saldos em caixa e por atendimento psicológico, realizados nas sextas-feiras de junho a dezembro de 2003 no consultório da psicóloga na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, num total de 28 sessões de R\$ 180,00 cada.*

Requer, após análise do fluxo de caixa e dos pagamentos realizados, a revisão e o cancelamento do débito.

A DRJ de Juiz de Fora-MG decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para reconhecer o direito creditório em favor do contribuinte e autorizar a restituição de imposto no valor de R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais), que deverá ser atualizado de acordo com a legislação em vigor.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/10/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 72v, o contribuinte apresentou, em 19/11/2009, recurso voluntário, fls. 73/79, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento que imputou ao contribuinte a infração de dedução indevida de despesas médicas, tendo como núcleo do presente litígio o tratamento dado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, regulamentado no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), que se encontra assim descrita no Auto de Infração:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 5.040,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

No recurso, o contribuinte suscita no mérito que a autoridade julgadora de primeira instância justificou a manutenção da infração, ainda que em parte, sob a alegação de que o contribuinte não teria se desincumbido de fazer a comprovação do efetivo pagamento das despesas consignadas nos recibos, pois segundo muito bem fundamentado no voto da Relatora,

3

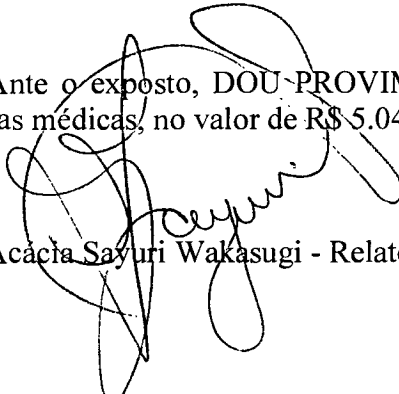
não houve comprovação que os saque com cartão eram para a finalidade de pagamento em moeda para as psicólogas, não havendo ainda correspondência clara, destes aludidos saques com as ditas despesas com tratamento psicoterápico.

Contudo, vale destacar que usualmente a apresentação dos recibos emitidos por profissionais habilitados tem sido tomada como satisfatória para a comprovação de despesas médicas, de modo que, a autoridade fiscal somente tem exigido a comprovação do efetivo pagamento nos casos em que pairam dúvidas quanto à idoneidade dos recibos, como por exemplo, quando constatado que o contribuinte fez uso de recibos inidôneos, cuja investigação da autoridade fiscal culminou com a emissão de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

No presente caso, não se pode afirmar que exista dúvida quanto à idoneidade dos recibos apresentados pelo recorrente, tendo sido ainda trazido a comprovação do fisco os extratos bancários que comprovam que a época dos pagamentos eram sacados valores muito próximo ao valor total das consultas mensais, estando ainda comprovando que o contribuinte tem rendimentos e bens suficientes e para a justificação das despesas com tratamento com psicólogos.

Assim, em princípio deve-se acatar os recibos juntados aos autos pelo contribuinte quando da apresentação da impugnação, bem como os extratos bancários e fluxo de caixa.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 5.040,00



Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora